



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1977/2022

Referência: 2651823/2022

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1978/2022

Referência: 2650139/2022

Interessado: J. M. D. S. J

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Joao Marinho Da Silva Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1979/2022

Referência: 2650498/2022

Interessado: E. S. D. C. E. C. V. D. A. E

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ens Servicos De Construcao E Comercio Varejista De Armarinho Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil CAROLINE PANTOJA CAMPOS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1980/2022

Referência: 2644151/2022

Interessado: G. A. G

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Gilberto Arevalo Gonçalves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de de "ENGENHEIRO AMBIENTAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS", passando este a ser constante no Código 111-01-02 (Anexo da DECISÃO Nº PL-1679/2021 do CONFEA). Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no "ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194/66, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 14 E 18 PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO 447/00 do CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO AMBIENTAL E DISCRIMINA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS (COM OBSERVÂNCIA A SEU ARTIGO 3º), ACRESCIDOS DE HABILIDADES DE CUNHO AMBIENTAL VOLTADAS À COMPREENSÃO DE IMPACTOS E RECURSOS AMBIENTAIS COM APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, DIMENSIONAMENTO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA, NO CONTEXTO DA RESPECTIVA FORMAÇÃO CURRICULAR". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1981/2022

Referência: 2651043/2022

Interessado: A. P. R. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Ana Paula Rodrigues De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional (como ENGENHEIRA SANITARISTA), com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. OBS.: a) A profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. c) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeita à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO) - ART. 6º, ALÍNEA "D" DA LEI 5.194/66. d) A mesma deverá ficar isenta do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1982/2022

Referência: 2650848/2022

Interessado: K. D. O. P

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Kamila De Oliveira Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1983/2022

Referência: 2650941/2022

Interessado: M. D. A. N

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Melissa De Andrade Nogueira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de ENGENHEIRO(A) CIVIL (Cód. 111-02-00). Conclusão: o (a) profissional terá as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a "trabalhos topográficos"), "b", "c" (referente a "estradas de rodagem"), "d", "e", "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas supracitadas, bem como aquelas do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1984/2022

Referência: 2649350/2022

Interessado: A. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Amazon Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil RODRIGO MEDEIROS MAGALHÃES, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil)". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1985/2022

Referência: 2650267/2022

Interessado: C. S. D. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Clg Serviços De Construcões Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil LUDMIR MACIEL NOGUEIRA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1986/2022

Referência: 2650869/2022

Interessado: S. B. C. E. P. L

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica S. Becker Consultoria E Projetos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil SILVIO HEIMBECKER NETO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil)". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1987/2022

Referência: 2650922/2022

Interessado: C. A

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Consórcio Awã, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil JOSE DE RIBAMAR SOUSA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1988/2022

Referência: 2651075/2022

Interessado: R. A. M

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rafael Alencar Matias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1989/2022

Referência: 2650968/2022

Interessado: A. C. D. C

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Andresson Cavalcante Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1990/2022

Referência: 2650525/2022

Interessado: J. S. D. L

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Josue San De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1991/2022

Referência: 2651006/2022

Interessado: Q. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Queiroz Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil/Tecg Cons. Civil EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19 (CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 2.91-0-00 - Obras portuárias 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1992/2022

Referência: 2650926/2022

Interessado: C. A

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Consórcio Awã, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MARINA CABREIRA BASTOS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1993/2022

Referência: 2651059/2022

Interessado: C. A

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Consórcio Awã, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil URBANO LUIZ SILVEIRA MACHADO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1994/2022

Referência: 2651061/2022

Interessado: C. A

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consórcio Awã, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) de Fortificação e Construção RUI SANTIAGO DE SOUSA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1995/2022

Referência: 2651062/2022

Interessado: C. A

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Consórcio Awã, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil GUSTAVO BRASILEIRO COELHO, no limite de suas atribuições profissionais. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1996/2022

Referência: 2651095/2022

Interessado: S. T. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Saira Torinho De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício e demais débitos por ventura existentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1997/2022

Referência: 2650590/2022

Interessado: S. M. B. D. S

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Silvania Maria Braga Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Ambiental e Sanitarista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-03 - Engenheiro Ambiental e Sanitarista (PL 1679/2021) do Confea. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes: "ART. 7º DA LEI Nº. 5194/1966 PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/1973 CONFEA, E AS RELACIONADAS NO ART. 2º (E PARÁGRAFO ÚNICO) DA RESOLUÇÃO Nº 447/2000 CONFEA, OBSERVADO O SEU ART. 3º". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1998/2022

Referência: 2651101/2022

Interessado: L. S. D. M

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Larissa Santos De Moura, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Sanitarista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo 1 da Resolução 310/86 combinado com o Artigo (s) 18 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 1999/2022

Referência: 2650924/2022

Interessado: C. A

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Consórcio Awã, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Sanitarista e Ambiental JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2000/2022

Referência: 2651150/2022

Interessado: F. M. M

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Felipe Miguel Moreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 3º. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2001/2022

Referência: 2649981/2022

Interessado: E. D. S. M

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica E Da Silva Marques, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil RICARDO NAKAGAMI BRAULE PINTO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2002/2022

Referência: 2650135/2022

Interessado: B. S. C. T. E. A. A. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Business Solutions Consultoria Técnica E Apoio Administrativo Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Ambiental ROSÂNGELA PASSIFICO DA SILVA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19 (CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia (área da Engenharia Ambiental)". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2003/2022

Referência: 2649184/2022

Interessado: N. D. C. N

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Nereida Da Costa Nogueira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2004/2022

Referência: 2650534/2022

Interessado: W. R. M

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Williams Rodrigues Maia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2005/2022

Referência: 2651260/2022

Interessado: M. A. P. D. S. E

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa M A P Da Silva Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Atualização cadastral(carga horária do RT, eng. civ. MIQUEIAS ABRAAO PEREIRA DA SILVA)perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is)do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2006/2022

Referência: 2651044/2022

Interessado: L. D. S. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Luz Do Sol Construcões Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MIQUEIAS ABRAAO PEREIRA DA SILVA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19 (CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia(CONSTRUÇÃO CIVIL) 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 2.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no âmbito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.19-7-01 - Serviços de topografia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia não especificadas anteriormente". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2007/2022

Referência: 2650912/2022

Interessado: J. A. D. S

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Josenilson Almeida Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Cálculo Estrutural. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, atendimento do pleito, para efeito de **CONCESSÃO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CÁLCULO ESTRUTURAL**. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2008/2022

Referência: 2650591/2022

Interessado: V. P. D. S. P

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vitor Pontes Da Silva Prestes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2009/2022

Referência: 2651160/2022

Interessado: J. R. S. J

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física José Renato Saraiva Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2010/2022

Referência: 2651121/2022

Interessado: A. E. L. D. G. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Aggreko Energia Locacao De Geradores Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. de Seg. do Trab. LIEGE TIETBOHL MITTELSTAEDT DEOLINDO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(adicionados): "Desempenho das atividades constantes no ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 do CONFEA. Obs.: Responsabilidade Técnica como APOIO/SUPORTE às atividades fins da empresa, estando esta impedida de exercer quaisquer atividades, obras e/ou serviços técnicos na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, por não possuir Objetivos Sociais correspondentes". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2011/2022

Referência: 2650578/2022

Interessado: A. A. B. X

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Alessandra Augusto Barbosa Xavier, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2012/2022

Referência: 2651295/2022

Interessado: L. M. C. D. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lyvia Maria Correa De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2013/2022

Referência: 2651280/2022

Interessado: T. C. V. A

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thais Carla Vieira Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 3º. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2014/2022

Referência: 2651163/2022

Interessado: O. S. D. C. E. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Opus Serviços De Consultoria E Construção Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil LUIS FELIPE GOMES DA SILVA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(substituídos por): "41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial(no âmbito da eng. civil)". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2015/2022

Referência: 2651247/2022

Interessado: G. S. D. C. L

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Genesis Servicos Da Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil HERALDO SEVERINO DA LUZ MENDES, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19 (CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2016/2022

Referência: 2651427/2022

Interessado: H. R. F. S. D. E. D. I. E. R. M. D. M

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Harlyson Ramos Fernandes, secretaria De Estado De Infraestrutura E Regiao Metropolitana De Manaus, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. HARLYSON RAMOS FERNANDES, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS, afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2017/2022

Referência: 2651425/2022

Interessado: K. L. R. S. D. E. D. I. E. R. M. D. M

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de baixa de resp. técnica Keyfferson Lima Ribeiro, secretária De Estado De Infraestrutura E Região Metropolitana De Manaus, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. KEYFFERSON LIMA RIBEIRO, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS, afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2018/2022

Referência: 2651424/2022

Interessado: F. C. T. A. S. D. E. D. I. E. R. M. D. M

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Francisco Carlos Tavares Amorim, secretaria De Estado De Infraestrutura E Regiao Metropolitana De Manaus, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. FRANCISCO CARLOS TAVARES AMORIM, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA, afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2019/2022

Referência: 2651428/2022

Interessado: S. D. E. D. I. E. R. M. D. M. V. S. D. S. C

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Secretaria De Estado De Infraestrutura E Regiao Metropolitana De Manaus,vinicius Silveira Da Silva Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. VINICIUS SILVEIRA DA SILVA CARVALHO, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS, afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2020/2022

Referência: 2649680/2022

Interessado: M. A. C. D

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marcus Alexandre Castro Dias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de ENGENHEIRO(A) CIVIL (Cód. 111-02-00). Conclusão: o (a) profissional terá as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a "trabalhos topográficos"), "b", "c" (referente a "estradas de rodagem"), "d", "e", "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas supracitadas, bem como aquelas do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2021/2022

Referência: 2650833/2022

Interessado: L. S. D. L. L. E

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Limpamais Serviços De Limpeza Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MARCIO HOLANDA ROCHA JUNIOR, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2022/2022

Referência: 2651463/2022

Interessado: J. D. A. U

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jorge De Almeida Uchoa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2023/2022

Referência: 2651516/2022

Interessado: E. C. A. L. J. M. B

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Emops Controle Ambiental Ltda,janiel Macedo Brito, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Sanitarista JANIEL MACEDO BRITO, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA, afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2024/2022

Referência: 2651457/2022

Interessado: C. P

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. tecnica Consorcio Progresso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil PATRICK SILVA SOUZA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2025/2022

Referência: 2651439/2022

Interessado: E. S. D. N

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Eduardo Souza Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício e demais débitos por ventura existentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2026/2022

Referência: 2650230/2022

Interessado: C. D. M. S

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Camilo De Matos Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2027/2022

Referência: 2651409/2022

Interessado: A. F. C

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Afranio Frazao Campos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2028/2022

Referência: 2651349/2022

Interessado: E. J. F. D. M

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Elvys Jane Fonseca Da Mota, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2029/2022

Referência: 2650748/2022

Interessado: E. C. D. S. J

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Emmerson Costa Da Silva Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2030/2022

Referência: 2651443/2022

Interessado: N. M. D. R

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Nubia Moraes Dos Reis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2031/2022

Referência: 2650675/2022

Interessado: J. L. S. S. D. C. E. A. D. O. E

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J L S Servicos De Construcão E Administracão De Obras Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MICHAEL DE ALENCAR VALE, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado ja responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2032/2022

Referência: 2650777/2022

Interessado: H. A. D. A. C. M

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. tecnica H A De Aguiar Comercial - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil WALTER ALBERTO XAVIER, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2033/2022

Referência: 2651525/2022

Interessado: T. D. A. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Tw Da Amazonia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil DAMIÃO VITA MATOS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(substituídos por): "37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2034/2022

Referência: 2651442/2022

Interessado: R. U. D. P. S. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Residencial Unno Dom Pedro Spe Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2035/2022

Referência: 2651496/2022

Interessado: J. A. A. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica J A A Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil JOSE ALFONSO ARAUJO LIMA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: " 71.19-7-01 - Serviços de topografia 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia não especificadas anteriormente". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2036/2022

Referência: 2651441/2022

Interessado: A. C. E. S. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Alfama Comercio E Servicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Sanitarista e Ambiental EUNICE DA FONSECA BARROCO NETA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS(adicionados): "38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2037/2022

Referência: 2651519/2022

Interessado: J. L. D. O. M

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Joao Lucio De Oliveira Martins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de ENGENHEIRO(A) CIVIL (Cód. 111-02-00). Conclusão: o (a) profissional terá as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a "trabalhos topográficos"), "b", "c" (referente a "estradas de rodagem"), "d", "e", "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas supracitadas, bem como aquelas do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2038/2022

Referência: 2651230/2022

Interessado: L. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Laghi Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a ATUALIZAÇÃO DE SEUS DADOS CADASTRAIS, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, mantidos os mesmos profissionais no seu QUADRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e no QUADRO TÉCNICO. OBJETIVOS SOCIAIS (REF. MODALIDADE SEGURANÇA DO TRABALHO e MODALIDADE ELETRICISTA) - SUBSTITUIR OS EXISTENTES POR: "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (voltados à Engenharia de Segurança do Trabalho e à Engenharia Elétrica); 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à Engenharia não especificadas anteriormente (no âmbito Engenharia de Segurança do Trabalho e da Engenharia Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais dos Resp. Técnicos respectivos". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2039/2022

Referência: 2651612/2022

Interessado: C. E. D. C. C

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso Carlos Eduardo De Carvalho Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Auditoria e Perícia em Obras Civis. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, atendimento do pleito, com acréscimo de atribuições da Res. 1073/16 do Confea, art. 5º, parágrafo 1º, atividades 06 e 11, referentes à "avaliações e perícias de engenharia" e "engenharia legal", vinculadas ao âmbito de sua formação inicial. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2040/2022

Referência: 2651707/2022

Interessado: J. M. S. D. C

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jonas Marvim Silva De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Ambiental e Sanitarista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-03 - Engenheiro Ambiental e Sanitarista (PL 1679/2021) do Confea. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes: "ART. 7º DA LEI Nº. 5194/1966 PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/1973 CONFEA, E AS RELACIONADAS NO ART. 2º (E PARÁGRAFO ÚNICO) DA RESOLUÇÃO Nº 447/2000 CONFEA, OBSERVADO O SEU ART. 3º". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2041/2022

Referência: 2651646/2022

Interessado: G. S. D. C. L. M. A. B. P

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Genesis Servicos Da Construcao Ltda,marcos Andre Bastos Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. MARCOS ANDRE BASTOS PEREIRA, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica GENESIS SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2042/2022

Referência: 2651466/2022

Interessado: M. A. D. N. P

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica M. A. Do N. Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil LUCAS LUIS ALVES NOBRE, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2043/2022

Referência: 2651723/2022

Interessado: E. C. A. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Emops Controle Ambiental Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Sanitarista GLEYSON BARBOSA FRANÇA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2044/2022

Referência: 2651648/2022

Interessado: D. M. B

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Darcilene Mendes Barros, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2045/2022

Referência: 2651769/2022

Interessado: A. S. V. E

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arlindo Pires Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Atila Sielskis Vieira Ermes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2046/2022

Referência: 2629315/2021 - Auto: 49253/2021

Interessado: M. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Millennium Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49253/2021 do(a) interessado(a) Millennium Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2047/2022

Referência: 2632819/2021 - Auto: 50120/2021

Interessado: C. C. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construseg Construcoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2048/2022

Referência: 2635013/2021 - Auto: 50715/2021

Interessado: A. D. M. S. N

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Antonio De Mendonça Silva Neto, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2049/2022

Referência: 2638350/2022 - Auto: 51549/2022

Interessado: I. C. E. S

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ivson Coêlho E Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51549/2022 do(a) interessado(a) Ivson Coêlho E Silva. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2050/2022

Referência: 2641364/2022 - Auto: 52211/2022

Interessado: N. T. N

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal N. T. Nogueira , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 52211/2022 do(a) interessado(a) N. T. Nogueira . Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2051/2022

Referência: 2642415/2022 - Auto: 52520/2022

Interessado: C. S. E. S. L. M

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Silva E Souza Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2052/2022

Referência: 2645179/2022 - Auto: 53391/2022

Interessado: F. S. P. R. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Farmacia Sao Paulo Rolim Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do auto de infração com redução de multa juntamente com a assessoria técnica. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2053/2022

Referência: 2650474/2022 - Auto: 54963/2022

Interessado: M. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mlobato Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do auto de infração juntamente com a assessoria técnica. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2054/2022

Referência: 2635861/2021 - Auto: 50965/2021

Interessado: S. R. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal S R Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do auto de infração juntamente com a assessoria técnica com redução da multa. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2055/2022

Referência: 2638437/2022 - Auto: 51574/2022

Interessado: J. B. S. N

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose Braz Sampaio Nunes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do auto de infração juntamente com a assessoria técnica. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2056/2022

Referência: 2645010/2022 - Auto: 53324/2022

Interessado: D. P. A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dilson Pereira Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do auto de infração juntamente com a assessoria técnica. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2057/2022

Referência: 2650737/2022

Interessado: J. N

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Jose Nasser, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea; Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso; Considerando a apresentação dos seguintes documentos: Formulário de ART, Contrato nº 011/2013 (datado de 18/02/2013, tendo como contratante o PRONTOCORDER - PRONTO SOCORRO CÁRDIO RESPIRATÓRIO E HOSPITAL DO CORAÇÃO (CPF/CNPJ: 04.487.476/0001-50) e a contratada J. NASSER ENGENHARIA LTDA (CPF/CNPJ: 04.618.096/0001-07), objeto "REFORMA DE PISO VINÍLICO, ADEQUAÇÃO DO FOSSO DO ELEVADOR VISANDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO ELEVADOR HOSPITALAR E READEQUAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA DO PRONTOCORDER", prazo de 15/02/2013 a 15/08/2013, com tolerância máxima até 15/09/2013, e valor total de R\$ 5.622.147,49), relatório fotográfico, diário de obra, nota fiscal eletrônica, atestado de capacidade técnica (datado de 18/11/2013, devidamente assinado pelo representante da contratante o Dr. Carlos Augusto de Almeida - CRM-AM 1189-CRM-SP 31103, fazendo menção a participação da empresa contratada na realização dos serviços sob a responsabilidade técnica do requerente. OBS: O Atestado menciona o PRAZO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS como sendo de 15/02/2013 a 15/08/2013. E, não se encontra ratificado por profissional habilitado, conforme prevê art. 58, parágrafo único da Resolução 1.025/2009 do Confea); Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de responsabilidade técnica da empresa contratada J. NASSER ENGENHARIA LTDA (de 20/08/1981 a 30/11/2005 e desde 11/07/2006 até os dias atuais (ou seja, período anterior à execução da obra/serviço); Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("DEC 23569/33 ART 28, EXCETO ALINEA 'G' RES 218/73 CONFEA ART 07") com o objeto executado; Considerando indícios, salvo melhor juízo, da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", ou "(...) justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. JOSE NASSER, RNP 1508401713, nos termos em que está constituído, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados e indícios, salvo melhor juízo, de sua efetiva participação, entretanto, condicionado à correção do campo "celebrado em" da ART a registrar e do Atestado de Capacidade Técnica, pois ambos indicam celebração do contrato em 15/02/2013 quando o contrato foi assinado em 18/02/2013, conforme se verifica nos autos do processo. Obs.: Para fins de futura solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - CAT, deverá ser apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em conformidade com o que dispõe o Anexo IV da Resolução Nº 1.025/2009, do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 29 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita de Arlindo Pires Lopes.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2058/2022

Referência: 2639040/2022

Interessado: A. T. C

EMENTA: Indefere Requerimento de registro de AT fora de época

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Alexandre Tadeu Claro, resolução 1050/2013 do Confea (não atendimento desta resolução) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Alexandre Tadeu Claro. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2059/2022

Referência: 2649568/2022 - Auto: 54710/2022

Interessado: R. G. C. L

EMENTA: Protocolo:Nº.2649568/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R G Cardoso Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, os valores foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, cabendo à Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução no valor da multa devida. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2060/2022

Referência: 2649636/2022 - Auto: 54745/2022

Interessado: R. G. C. L

EMENTA: PROTOCOLO: Nº.2649636/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DEAUTORIA/EXECUÇÃO).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R G Cardoso Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, os valores mantidos sendo os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I- impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, cabendo à Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução no valor da multa devida. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 29 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita de Arlindo Pires Lopes.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2061/2022

Referência: 2650281/2022 - Auto: 54924/2022

Interessado: Á. D. T. L. A. F

EMENTA: PROTOCOLO: Nº. 2650281/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal águas Da Terra (I A Felix), Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a capitulação correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea ? a ? do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", já que a autuada é leiga na atividade executada e, como tal, incapaz de registrar uma ART. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita de ARLINDO PIRES LOPES.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2062/2022

Referência: 2644960/2022 - Auto: 53312/2022

Interessado: C. N. E. E. C. L. M

EMENTA: Protocolo:Nº.2644960/2022. A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Casa Nova Engenharia E Consultoria Ltda - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita nadávda ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita de ARLINDO PIRES LOPES.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2063/2022

Referência: 2649877/2022 - Auto: 54813/2022

Interessado: J. C. D. E. L

EMENTA: PROTOCOLO:Nº.2649877/2022. A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jwl Construcões De Edifícios Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, valores mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita inadivida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54813/2022 do(a) interessado(a) Jwl Construcões De Edifícios Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita de ARLINDO PIRES LOPES.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2064/2022

Referência: 2650508/2022

Interessado: A. H. D. L. A. E

EMENTA: Defere PROTOCOLO: Nº.2650508/2022. REQUERIMENTO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Alexandre Henrique De Lima Avelino Engenharia, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Pessoa Jurídica no CREA/AM da empresa ALEXANDRE HENRIQUE DE LIMA AVELINO ENGENHARIA, CNPJ Nº 36.124.351/0001-51, seja DEFERIDO, em atendimento a Resolução 1.121/2019 do CONFEA.OBS.: A requerente deverá efetuar o pagamento da(s) parcelas da anuidade(s) pendente, conforme previsto no art. 20 da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, se for o caso, e demais débitos porventura existentes. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2065/2022

Referência: 2648015/2022 - Auto: 54201/2022

Interessado: E. D. S. V

EMENTA: A pessoa jurídica E. DA SILVA VIEIRA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "Pessoa jurídica/leiga sendo responsável por uma obra de edificação comercial, medindo aproximadamente 1.070.00m² em fase estrutural - Localizada a Praça 16 de Julho, 63, Centro - Manacapuru/Am

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E. Da Silva Vieira, Fundamentação Legal: Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2066/2022

Referência: 2649387/2022 - Auto: 54647/2022

Interessado: R. R. L

EMENTA: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Root Restaurante Ltda, CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2067/2022

Referência: 2650405/2022 - Auto: 54950/2022

Interessado: M. E. L

EMENTA: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mlobato Engenharia Ltda, CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2068/2022

Referência: 2642653/2022 - Auto: 52600/2022

Interessado: T. P. E. C. L

EMENTA: A pessoa jurídica TECPRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi autuada pelo CREA AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada "no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "Referente a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria do projeto estrutural, de uma obra residencial, com área de 441.70 m², localizada na Rua Anamã, n.º 224, Condomínio Efigênio Sales."

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tecpro Projetos E Construções Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, cabendo à Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução no valor da multa, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2069/2022

Referência: 2650664/2022

Interessado: M. L. D. F

EMENTA: Defere EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Mailson Liborio De Freitas, Considerando que o(a) profissional comprovou haver cursado, através das disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, perfazendo um total de 460 horas, em obediência à legislação vigente, DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021; Considerando que o(a) profissional apresentou todas as documentações exigidas, bem como atendeu a todas as exigências regidas pela legislação vigente para a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS e que o referido curso está devidamente registrado no CREA-RJ, cuja consulta via e-mail; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, mediante Curso de Pós Graduação Lato Sensu em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, do(a) Eng. Civ. MAILSON LIBORIO DE FREITAS, de modo a acrescentar-lhe as seguintes atribuições, conforme concedido pelo CREA-RJ: "Atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res.1073/2016."E, por consequência, que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre " Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais " para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007.Obs.: O referido processo deverá ser encaminhado ao plenário deste regional, em atendimento ao disposto nos termos da Decisão Nº: PL-1347/2008 do Confea.Obs.: Não será possível emitir a Certidão Especial, no presente momento, pois o profissional está no SITAC na "Situação do registro: ATIVO, Último ano pago: 2021 (1/1) INADIMPLENTE", sendo que o texto da Certidão diz: "Certificamos que o(a) profissional acima referido(a) encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.Certificamos ainda, em face do estabelecido nos arts. 68 e 69 da citada lei, que o(a) interessado(a) encontra-se quite com a anuidade relativa ao corrente exercício.". Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2070/2022

Referência: 2650410/2022 - Auto: 54951/2022

Interessado: M. E. L

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mlobato Engenharia Ltda, Considerando que o auto de infração lavrado em 03/08/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 11/08/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não apresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do segundo termo aditivo ao contrato supracitado" e assim não foi feito; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do segundo termo aditivo ao contrato supracitado" e assim não foi feito o; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2071/2022

Referência: 2649301/2022 - Auto: 54621/2022

Interessado: V. B. D. S. M

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal V.b Da Silva - Me, Processo enviado à análise da ATEC em 11/08/2022; Considerando que o auto de infração lavrado em 15/07/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 28/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não apresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato supracitado" e assim não foi feito; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2072/2022

Referência: 2649295/2022 - Auto: 54619/2022

Interessado: V. B. D. S. M

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal V.b Da Silva - Me, Processo enviado à análise da ATEC em 10/08/2022; Considerando que o auto de infração lavrado em 15/07/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 28/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não apresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato supracitado" e assim não foi feito; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de R\$ 703,90"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2073/2022

Referência: 2649292/2022 - Auto: 54617/2022

Interessado: V. B. D. S. M

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal V.b Da Silva - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato supracitado" e assim não foi feito; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2074/2022

Referência: 2649290/2022 - Auto: 54616/2022

Interessado: V. B. D. S. M

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal V.b Da Silva - Me, Considerando que o auto de infração lavrado em 15/07/2022, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, foi conhecido pelo(a) autuado(a) em 28/07/2022, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não apresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato supracitado" e assim não foi feito; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de R\$ 703,90"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2075/2022

Referência: 2643182/2022 - Auto: 52761/2022

Interessado: C. M. M. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do décimo termo aditivo ao contrato supracitado" e assim não foi feito, inclusive não foram localizadas também as ARTs referentes aos aditivos 8º e 9º. A defesa argumenta que o 10º aditivo foi meramente administrativo, mas a planilha de medição apresentada indica que após o prazo de execução dos aditivos 8º (até 26/12/2019) e 9º (mesmo prazo do 8º com "ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL" "VALOR TOTAL PASSA A SER R\$5.625.003,97"), houve mais duas medições (67 e 68) equivalentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2020, assim, o registro das ARTs dos aditivos 8, 9 e 10 são cabíveis, ainda que esse período pudesse corresponder à desmobilização, conforme indica a defesa, essa atividade não deixa de fazer parte do contrato; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Obs.: Não foram localizadas também as ARTs referentes aos aditivos 8º e 9º. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2076/2022

Referência: 2645453/2022 - Auto: 53461/2022

Interessado: C. P. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Progresso Ltda, Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolos nº 2647447/2022 de 13/06/2022, tempestiva; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato supracitado" e assim foi feito, após a autuação, via ART AM20220315443 de 17/05/2022, após autuação, mas antes de sua ciência; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de R\$ 703,90"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, com redução no valor da multa, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2077/2022

Referência: 2641408/2022

Interessado: W. S. P

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Waldson Serrao Pinto, Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados. 4ª e ÚLTIMA Reiteração do despacho de 11/03/22: Prezados profissionais, faz-se necessário apresentar o contrato inicial e eventuais aditivos (atestado menciona um aditivo), Atestado devidamente assinado pelo Prefeito (atestado aparece no processo sem a assinatura dele), documento que comprove o vínculo do fiscal com a Prefeitura e ainda, que a ART a registrar seja retificada para fazer constar o nome da empresa no campo de empresa contratada (será aberto despacho na ART para permitir a correção). Desta forma, quando corrigir a ART, favor responder a este despacho avisando que o fez e com os documentos solicitados." Diante disso, considera-se não atendido o que prevê a Res. 1050/13 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de "Registro de ART Fora de Época", nos termos em que se constitui. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2078/2022

Referência: 2649196/2022 - Auto: 54591/2022

Interessado: C. D. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Casa Do Eletricista Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 47, III, tendo em vista a falha na descrição da obra/serviço. É o parecer e voto. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2079/2022

Referência: 2647378/2022 - Auto: 54018/2022

Interessado: E. L. M. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E L Marques Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2080/2022

Referência: 2648304/2022 - Auto: 54308/2022

Interessado: F. F. A. D. O. L. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fort Facilities Administração De Obras Ltda - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2081/2022

Referência: 2648238/2022 - Auto: 54279/2022

Interessado: J. N. D. V

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose Nascimento De Vasconcelos, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não comprovação da regularização do fato gerador, conforme alegado na defesa. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2082/2022

Referência: 2641072/2022 - Auto: 52139/2022

Interessado: M. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Modera Engenharia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 52, inciso III, da Res. 1008/04 do Confea, ou seja, "Art.52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;", consideradas as alegações da defesa e o registro da ART antes da autuação. Obs.: Orienta-se que as ARTs registradas sem a indicação do Consórcio no campo "empresa contratada" sejam substituídas para inclusão dessa informação. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2083/2022

Referência: 2650118/2022 - Auto: 54884/2022

Interessado: O. S. I. D. A

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ossuosky Sociedade Individual De Advocacia, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização de parte do fato gerador (execução) após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2084/2022

Referência: 2649762/2022 - Auto: 54779/2022

Interessado: C. V. L

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Victorios Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2022 - Reunião CEEC - 29/08/2022 das 17:15h às 18:00h

Decisão: 2085/2022

Referência: 2638516/2022

Interessado: M. D. S. C

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Marizeth Da Silva Cunha, Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res.1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. MARIZETH DA SILVA CUNHA, RNP0417862970, nos termos em que está constituído, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados e indícios, de sua efetiva participação. Coordenou a reunião o senhor **Arlindo Pires Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de agosto de 2022.

ARLINDO PIRES LOPES
Coordenador da Reunião